



RD. 303-12279,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000160/96-61  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.312  
RECURSO Nº : 122.741  
RECORRENTE : PLINIO RESENDE DE MELO E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/1994

O laudo mesmo que apresentado após o prazo para recurso, deve ser conhecido, em se tratando de prova material dos fatos alegados (art. 332 do CPC). Dados examinados em diligência à Repartição de Origem que reconheceu que, em grande parte correspondiam a verdade dos fatos.

Permanecendo sem alteração os dados originais de 1994 relativos ao rebanho.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja considerada a situação do rebanho existente em 1994, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Irineu Bianchi votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.741  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.312  
RECORRENTE : PLINIO RESENDE DE MELO E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Este processo está retornando de diligência encaminhada à Repartição de Origem com a Resolução nº 303-0.797, de 04/07/2001, em que se solicitou fossem ali examinados os documentos integrantes do Memorial apresentado pelo contribuinte e informasse se neles estavam atendidos os pressupostos de admissibilidade, na forma da lei.

Trata-se de lançamento de ITR/1995, e das contribuições incidentes sobre a Fazenda Saco do São Francisco, localizada no Município de São Romão/MG, com área de 4.394,0 hectares.

A decisão de primeira instância foi pela manutenção do lançamento, sobretudo porque não fora apresentado laudo técnico que comprovasse o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte.

O contribuinte, ao formular o recurso voluntário, simplesmente fez remissão às alegações feitas na impugnação inicial. Posteriormente, no entanto, fez vir ao processo o Memorial de fls. 58/135, contendo Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários.

O julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem tendo em vista que o material não fora objeto de exame por parte da primeira instância e ainda por força desta observação constante da decisão singular:

*"...é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique de forma específica os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), devidamente habilitado, ou pelas fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799); e acompanhado de cópia da anotação de Responsabilidade Técnica – ART (dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais)."*

Consta dos autos que o contribuinte obteve liminar em mandado de segurança para não fazer o depósito recursal de 30% do crédito tributário. Comunicação feita em 22 de novembro de 1999 (fl. 50).

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 122.741  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.312

VOTO

Da diligência, resultou o Despacho DRJ-1ª Turma nº 014/2002 às fls. 144/146, da qual transcrevo as avaliações:

*"Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte por ocasião do competente recurso voluntário ao Terceiro Conselho de contribuintes, para fins de revisão: 1º - do ITR tributado; 2º - da distribuição da área do imóvel e 3º - do percentual de utilização da área aproveitável do imóvel (GUT), cabe dizer o seguinte:*

*1º - o "Laudo Técnico de Avaliação" emitido pelo Engº Agrônomo Ronaldo Mundim, doc de fls. 65/117, acompanhado dos anexos de fls. 118/136, devidamente anotado no CREA - MG, doc. 136, é documento hábil para fins de revisão do VTN mínimo, previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, nos termos do § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que no meu entender atende, também, às normas da ABNT (NBR 8.799), no que diz respeito à metodologia e às fontes consultadas;*

*2º - esse Laudo Técnico de Avaliação também constitui prova documental hábil e idônea para alteração da distribuição das áreas do imóvel, ressalvando apenas as áreas de reserva legal (utilização limitada), que devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel na data do respectivo fato gerador, nos termos da citada Norma de Execução, e*

*3º - a Ficha de Controle do Criador, cópia de fls. 123, também é prova documental hábil para fins de comprovação do rebanho existente na propriedade, nos termos da mesma Norma de Execução. Entretanto, cabe alertar que o rebanho a ser considerado é aquele registrado em relação ao ano-base de 1994, para efeito do lançamento do ITR/95; sendo que o rebanho registrado em relação ao ano base de 1995 somente cabe ser considerado para efeito do lançamento do ITR/96.*

*É preciso ressaltar, no entanto, que a aceitação ou não desses documentos de prova é prerrogativa desse Colegiado, dependendo do entendimento adotado por essa Câmara em relação à produção de provas nessa fase do processo; e, se aceitas essas provas, da avaliação criteriosa de cada um dos seus membros, de acordo com as suas próprias convicções."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.741  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.312

Quanto ao fato de a documentação objeto do parecer supra ter sido apresentada não mais dentro do prazo do recurso mas sob forma de memorial, quero parecer que se há de aplicar, sobre a aceitação da prova, as regras do CPC, primeiro quando dispõe que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em que funda a ação ou a defesa (art. 332) e quando atribui ao juiz a faculdade de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

No caso sob exame, o contribuinte recorreu ao Conselho contra a decisão de primeira instância e só posteriormente apresentou a prova documental que dotadas das características legais que haviam sido omitidas na fase de impugnação.

Sinto-me inclinado a aceitar a prova apresentada e bem assim as ressalvas feitas no atendimento da diligência.

Voto, por conseguinte, para, no mérito acolher em parte o contido no Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários (fls. 65/135), acompanhado da respectiva ART (fl. 136), ficando mantidos os dados em que se baseou a Notificação de Lançamento, relativamente ao rebanho, uma vez que no Laudo consta os quantitativos relativos a 1995, ao passo que, no presente processo, há que ser considerada a situação relativa a 1994.

Como consequência deste julgamento, deverá a autoridade administrativa executora proceder ao recálculo da exigência tributária para considerar o rebanho existente em 1994.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator